



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1516819 - RJ (2019/0165940-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CLEDIMAR CARDOSO SILVA
ADVOGADO : JONADAB CARMO DE SOUSA - RJ124066
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RJ208247

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. REQUISITOS CUMPRIDOS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, “para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, o que ocorreu no presente caso” (AgInt no AREsp 1343491/MS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/06/2019, DJe 14/06/2019).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1516819 - RJ (2019/0165940-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CLEDIMAR CARDOSO SILVA
ADVOGADO : JONADAB CARMO DE SOUSA - RJ124066
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RJ208247

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. REQUISITOS CUMPRIDOS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, “para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, o que ocorreu no presente caso” (AgInt no AREsp 1343491/MS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/06/2019, DJe 14/06/2019).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Cledimar Cardoso Silva contra a decisão de fls. 211-213(e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O aludido apelo especial foi deduzido com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fl. 107):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CARACTERIZADA. DISPÕE O ART. 3º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69, QUE O CREDOR FIDUCIÁRIO TEM O DIREITO DE REAVER O BEM QUE SE ENCONTRA NA POSSE DO DEVEDOR, DESDE QUE COMPROVADA A MORA. A REGULAR CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA RESTOU COMPROVADA NOS AUTOS. *IN CASU*, A NOTIFICAÇÃO REALIZADA POR CORREIO ELETRÔNICO PODE SER CONSIDERADA MEIO IDÔNEO PARA A CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA (INDEX 000100), POIS CONFIGURADOS: I) O ENVIO PARA O ENDEREÇO ELETRÔNICO INFORMADO PELO RÉU NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO (FLS. 18, DOS AUTOS PRINCIPAIS); II) A

CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DATA DO ENVIO E DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA; III) A IDENTIFICAÇÃO SEGURA DO EMISSOR DA NOTIFICAÇÃO; IV) O CUMPRIMENTO DA FINALIDADE ESSENCIAL DO ATO. REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nas razões do recurso especial, o ora agravante alegou divergência jurisprudencial e violação do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, sustentando, em síntese, que a notificação para fim de comprovação da mora não pode ser realizada via correio eletrônico.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do recurso especial, o ora agravante interpôs agravo, do qual se conheceu para negar provimento ao recurso especial ante a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 216-229), o insurgente sublinha a existência de entendimento divergente acerca do tema, salientando, ademais, o não preenchimento dos requisitos necessários para a validade da notificação. Requer, assim, que seja reconhecida a invalidade da notificação por meio de correio eletrônico e que o credor proceda à comunicação por carta registrada, com aviso de recebimento, com vistas à comprovação da mora.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 232).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, “para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, o que ocorreu no presente caso” (AgInt no AREsp 1343491/MS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/06/2019, DJe 14/06/2019).

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. VALIDADE. PRECEDENTES. CONSTITUIÇÃO EM MORA RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é

imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, o que ocorreu no presente caso.

2. Conclusão do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal.

3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado na via especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1343491/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 14/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Conforme o entendimento assente deste Superior Tribunal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1726367/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

Embora a prática do ato seja demonstrada, costumeiramente, por meio de aviso de recebimento (AR) por via postal, considera-se cumprida a exigência, inclusive, pelo envio de telegrama digital, com certidão de entrega expedida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, porquanto atingido o dever de informação, a fim de possibilitar que o devedor possa purgar a mora.

Aliás, em aplicação analógica, a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia de n. 1.046.376/DF, pacificou a orientação de que "é válida a notificação do contribuinte, a respeito de sua exclusão do REFIS, por meio eletrônico" (AgRg no REsp n. 1.244.681/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/2/12).

Desse modo, o envio de correio eletrônico ao endereço informado pelo devedor no contrato de alienação fiduciária, na hipótese em testilha, foi suficiente para constituí-lo em mora, porquanto demonstrado o efetivo recebimento, conforme destacado no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 109-110, sem grifo no original):

A comprovação da mora do devedor dá-se através de carta registrada com aviso de recebimento (via postal), devendo ser a mesma remetida e entregue no endereço do devedor constante no contrato, não se exigindo que a assinatura lançada no referido aviso seja a do próprio destinatário, sendo, portanto, desnecessária sua notificação pessoal, tudo de acordo com o art.

2º, §2º, do referido Decreto-Lei nº 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

Nesse mesmo sentido, o Verbete 55, da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal de Justiça: “Na ação de busca e apreensão, fundada em alienação fiduciária, basta a carta dirigida ao devedor com aviso de recebimento entregue no endereço constante do contrato, para comprovar a mora, e justificar a concessão da liminar”.

In casu, a notificação foi realizada por correio eletrônico e pode ser considerada como meio idôneo para a constituição do devedor em mora (index 000100), pois configurados: i) o envio para o endereço eletrônico informado pelo réu no momento da celebração do contrato (fls. 18, dos autos principais); ii) a ciência inequívoca da data do envio e do recebimento da notificação eletrônica; iii) a identificação segura do emissor da notificação; iv) o cumprimento da finalidade essencial do ato.

De tal forma, impõe-se o reconhecimento da validade da constituição do devedor em mora.

Assim, em face da ausência de subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.516.819 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0165940-5

Número de Origem:

00251530620188190000 0025153-06.2018.8.19.0000 251530620188190000 00375511320178190002

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEDIMAR CARDOSO SILVA

ADVOGADO : JONADAB CARMO DE SOUSA - RJ124066

AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO : MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RJ208247

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLEDIMAR CARDOSO SILVA

ADVOGADO : JONADAB CARMO DE SOUSA - RJ124066

AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO : MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RJ208247

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 28 de setembro de 2020

